

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)**

Estabelece penalidade administrativa a quem divulgar informação falsa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Salvo as autorizações legais ou constitucionalmente previstas, é vedada a divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa, ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza.

Art. 2º A infração do disposto no artigo 1º sujeita seu responsável à aplicação do pagamento de multa no valor de 3 (três) salários mínimos.

§1º A sanção pecuniária de que trata esse artigo será aplicada em dobro no caso de reincidência.

§2º Aplica-se em dobro a multa que trata este artigo quando o agente pagador for servidor público e em quádruplo se o servidor empregar recursos físicos, infraestrutura de rede ou conexão do órgão onde exerce suas funções, sem prejuízo das demais penalidades disciplinares.

§3º O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem danos à pessoa física jurídica.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se infrator:

I - quem elabora a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma tendo o conhecimento da finalidade a que ela se destina;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229923843100>



CD229923843100

II - quem divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem indicação da fonte primária;

III - quem utiliza programa de softwares ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo de Combate à Informação Falsa, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de enfrentamento à publicação de notícias falsas e em campanhas de conscientização.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo dispor que salvo as autorizações legais ou constitucionalmente previstas, é vedada, no âmbito Federal, a divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa, ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza.

As fake news são notícias com conteúdo propositalmente falso, geralmente usadas com interesses escusos, como benefícios econômicos ou políticos. Essas notícias também podem ser parciais ou tendenciosas, criadas com o



intuito de ludibriar a população, espalhar boatos, propagar mentiras e disseminar o ódio. Contudo, a legislação brasileira ainda não tipifica esse crime, especialmente no caso da internet. Além disso, sabe-se que o Poder Judiciário nem sempre se mostra eficaz em dar respostas rápidas no combate à proliferação de fake news.¹

A Internet se tornou uma ferramenta perigosa para quem publica ou consome conteúdo sem o devido cuidado com a veracidade das informações ou, o que é pior, um poderoso instrumento para quem intencionalmente divulga notícias falsas, as chamadas “fake news”. Mesmo não sendo um fenômeno recente, o compartilhamento de fake news tem chamado cada vez mais a atenção de especialistas da tecnologia e do Direito, na medida em que começa a impactar até mesmo eventos de proporções nacionais ou mundiais, como eleições, desastres naturais, atentados terroristas e outros. Um estudo realizado pelo Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) mostrou ainda que as fake news se espalham com uma rapidez 70% maior que as notícias verdadeiras, e atingem um público até 100 vezes maior.²

Conforme esses estudos, os robôs virtuais desempenham papel importante na disseminação dessas notícias, porém, não são tão relevantes quanto o papel dos humanos. Quem mais movimenta a indústria das fake news são usuários que as compartilham com seus perfis pessoais nas redes sociais, ou por meio da criação de perfis falsos. E, apesar do senso comum de que a ingenuidade é característica das pessoas mais jovens, o que se tem constatado é que as pessoas que mais disseminam fake news estão na faixa dos 65 anos de idade, segundo estudos da Universidade de New York e de Princeton, nos Estados Unidos.³

Em razão do que já exposto, é de suma importância que haja previsão legal que ajude a diminuir as taxas de disseminação de notícias falsas e suas devidas consequências em relação aos públicos de menor aptidão para discernir tais notícias.

¹ <https://blog.peduti.com.br/o-que-sao-fake-news>

² <https://comiadvogados.com.br/noticias-falsas>

³ <https://comiadvogados.com.br/noticias-falsas>



LexEdit

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

Apresentação: 26/09/2022 07:52 - Mesa

PL n.2516/2022

Edit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229923843100>